



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.526 - PR (2014/0312539-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VAGNER RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PLURIOFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA FIXAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO. DELITO QUE SE CONSUMA COM A ENTRADA OU SAÍDA DO PRODUTO. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E VALOR DA MERCADORIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. POSSIBILIDADE E APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DOLOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência citada está calcada exclusivamente na identificação do bem jurídico tutelado no tipo penal de contrabando, ou seja, não se está a proteger apenas a ordem tributária, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

2. O contrabando de cigarros é crime pluriofensivo, sendo irrelevante a fixação do valor do tributo eventualmente incidente e iludido, porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. Precedentes.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. No presente caso, o acórdão recorrido considerou a quantidade/valor da mercadoria apreendida elevada, o que justifica o aumento da pena-base em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.526 - PR (2014/0312539-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VAGNER RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 519-528, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para impor ao réu a pena de inabilitação para dirigir veículos e negou provimento ao recurso especial do ora agravante, por incidência das Súmulas n. 83/STJ, n. 7/STJ e ao argumento de que inexistente flagrante ilegalidade quanto à violação do art. 59 do Código Penal.

O agravante alega que os precedentes citados na decisão agravada destoam do que é questionado no caso em tela: "a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário iludido para que seja viável a procedência da ação penal sobre crimes de descaminho". Afirma que não há falar em incidência da Sumula n. 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não considerou a quantidade/valor da mercadoria apreendida para exasperar a pena-base, mas sim o valor do tributo iludido.

Argumenta ser desrazoável e desproporcional a aplicação da pena de inabilitação para dirigir.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma, com a reforma da decisão para deferimento do direito reclamado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.526 - PR (2014/0312539-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não prospera.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do Juízo monocrático.

De início, reiteirando os argumentos já lançados na decisão agravada, a jurisprudência citada, adequada ao caso concreto, está calcada exclusivamente na identificação do bem jurídico tutelado no tipo penal de contrabando, ou seja, não se está a proteger apenas a ordem tributária, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

Nesse contexto, correto o desfecho tomado de que o contrabando de cigarros é crime pluriofensivo, sendo irrelevante a fixação do valor do tributo eventualmente incidente e iludido, porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisor atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. **Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.**

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 3/4/2014)

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação.

2. **O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.**

3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.454.586/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 9/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. [...]

3. **O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.**

4. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417928/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 13/12/2013)

Quanto aos demais tópicos, transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido:

Quanto à alegada violação do art. 20 do CP, o argumento de erro de tipo que excluiria o dolo foi rechaçado pela Corte originária ao seguinte fundamento, litteris:

À exceção das alegações do próprio réu, nada nos autos converge no sentido de comprovar a veracidade de tal tese. Muito pelo contrário, o lastro probatório indica claramente ser o mesmo o responsável pelo cometimento do ilícito e o conhecimento, por parte do imputado, da ilegalidade de seus atos.

O Ministério Público afirmou que o réu tinha conhecimento do conteúdo das mercadorias, pois, segundo os policiais federais que realizaram a abordagem, o acusado mostrou-se muito nervoso ao responder as indagações dos agentes, o que demonstra que ele sabia que transportava mercadorias ilegais.

De qualquer sorte, ainda que o imputado desconhecesse a natureza das mercadorias, agiu ao menos com dolo eventual na hipótese em tela. Isso porque, ao aceitar efetuar o transporte para pessoa desconhecida, a qual via pela primeira vez, em região de fronteira, sem sequer conferir o conteúdo da carga acondicionada no veículo, assumiu o risco de transportar mercadorias de procedência estrangeira.

Salienta-se que a região em que transitava o acusado é de tríplice fronteira, sendo conhecida como local em que há transporte de produtos ilícitos, de modo que o réu, por ser motorista experiente, tinha o dever de verificar o conteúdo da carga, de modo que, se não o fez, pode-se dizer que consentiu na produção do resultado.

Assim, ainda que não se pudesse confirmar o dolo direto do acusado em relação ao delito prescrito no artigo 334, § 1º, 'b', do Código Penal, estar-se-ia diante do caso de dolo eventual, na medida em que o réu assumiu o risco de transportar mercadoria ilegal.

O dolo eventual é admitido em hipóteses semelhantes, consoante o aresto colacionado a seguir: (fls. 292/293)

Desse modo, afastar as premissas adotadas pelo Tribunal Regional demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carregados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.*

2. *Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1243598/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012)*

Quanto à pena-base, o Tribunal de origem considerou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, sendo aumentada a pena básica, consoante o seguinte excerto do acórdão:

Assim, em que pese a discricionariedade conferida ao julgador, entendo que em se tratando de tutela da liberdade, se houver a possibilidade de uma resposta penal mais proporcional, porque simétrica à idêntica carga normativa das demais variáveis enunciadas pelo artigo 59 do Código Penal, ausente a preponderância a que alude o artigo 42 da Lei de Drogas, por exemplo, a adoção, a essa altura, de um montante mais expressivo deve ser objeto de justificação, não encontrada na sentença recorrida.

Portanto, na espécie delitiva em comento, se o tipo prevê uma sanção reclusiva de 01 (um) a 04 (quatro) anos, tem-se, em regra, um incremento de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias por vetorial negativa.

Desse modo, presente apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu, reduzo a pena-base para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão (fls. 295).

Com efeito, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. No presente caso, o acórdão recorrido considerou a quantidade/valor da mercadoria apreendida elevada, o que justifica o aumento da pena-base em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. MAJORANTE RELATIVA À TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que as instâncias ordinárias, para exasperar a pena-base do paciente, levaram em consideração a elevada quantidade de drogas apreendidas (duzentos e oitenta e dois quilos, novecentos e cinquenta gramas de maconha), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. O fato de o paciente haver utilizado cigarros de origem estrangeira para esconder a elevada quantidade de drogas transportadas pelo comparsa justifica a conclusão pela desfavorabilidade das circunstâncias do crime, no que diz respeito ao delito de contrabando.

4. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir em parte a pena-base em relação a ambos os crimes e, por conseguinte, tornar a reprimenda do delito de tráfico transnacional de drogas definitiva em 8 anos, 10 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 884 dias-multa e, a do crime descrito no art. 334 do Código Penal, em 1 ano e 9 meses de reclusão (HC 212.207/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

2. Hipótese em que a pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal "a quo", tendo a quantidade de mercadoria apreendida sido considerada de forma proporcional.

3. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

757.708/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014).

Passo ao exame do recurso especial do Ministério Público Federal.

O recurso prospera.

Com efeito, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal, é possível que a sentença condenatória aplique, fundamentadamente, a pena de inabilitação para dirigir veículo, quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso, como ocorreu in casu.

Assim, não há como ser afastada a pena acessória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE.

I - "Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014).

II - "Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/6/2015).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.491.457/PR, Rel. MINISTRO FELIX, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA.

1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.509.078/PR, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: REsp 1460566/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 27/08/2014 e REsp. 1464647/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13/08/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para que se imponha ao réu a pena de inabilitação para dirigir veículos, nos termos da sentença de primeiro grau, e nego provimento ao recurso especial de VAGNER RIBEIRO CORREIA.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0312539-7

AgRg no
REsp 1.497.526 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50114441920124047002 50125398420124047002 50147297420124040000
PR-50114441920124047002 PR-50125398420124047002
TRF4-50147297420124040000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: VAGNER RIBEIRO CORREIA
AGRAVANTE	: VAGNER RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.